

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.744, de 12 de setembro de 2025.

**Ementa:** Dispõe sobre a reserva de vaga para a pessoa negra, parda e indígena em concursos públicos e nos processos seletivos simplificados, no âmbito do Executivo Municipal de Sertão Santana.

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Nelson Ricardo Storck

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.744, de 12 de setembro de 2025, que dispõe sobre a reserva de vaga para a pessoa negra, parda e indígena em concursos públicos e nos processos seletivos simplificados, no âmbito do Executivo Municipal de Sertão Santana.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 19.683/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº 1.744/2025, do Município de Sertão Santana, propõe a reserva de 10% das vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados para pessoas negras, pardas e indígenas, com critérios de autodeclaração e verificação fenotípica, além de regras para preenchimento, reversão de vagas e participação concomitante na ampla concorrência.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso I**, assegura o amplo acesso aos cargos públicos, e o princípio da igualdade material autoriza políticas afirmativas, como as cotas raciais. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do critério da

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

autodeclaração e da reserva de vagas para negros, pardos e indígenas, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa.

### **manual-boas-praticas-concurso-publico - TCERS**

No caso de haver legislação local prevendo reserva de vagas, esta deverá ser seguida. O critério da autodeclaração é constitucional. Isso porque, deve-se respeitar as pessoas tal como elas se percebem.

O PL nº 1.744/2025 adota o critério da autodeclaração, complementado por comissão de verificação fenotípica, o que está em consonância com precedentes do STF e práticas recomendadas.

### **manual-boas-praticas-concurso-publico - TCERS**

O critério da autodeclaração é constitucional. Isso porque se deve respeitar as pessoas tal como elas se percebem. Entretanto, é possível também que a Administração Pública adote um controle heterônomo, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração, desde que seja respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e ampla defesa.

O percentual de 10% está dentro dos parâmetros praticados nacionalmente, e a exigência de mínimo de três vagas para aplicação da reserva é adequada, evitando distorções em certames de pequeno porte. O projeto prevê reversão das vagas não preenchidas para ampla concorrência, o que é prática consolidada. A participação simultânea nas listas de cotas e ampla concorrência também está em conformidade com as boas práticas e decisões judiciais.

A exigência de comissão de verificação composta por representante da sociedade civil é recomendada para garantir transparência e legitimidade ao processo. O procedimento administrativo para apuração de fraude, com contraditório e ampla defesa, está em conformidade com o devido processo legal.

Não há vedação constitucional ou legal à adoção de cotas raciais por lei municipal, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a competência legislativa local para organizar o acesso aos cargos públicos.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## III – Conclusão

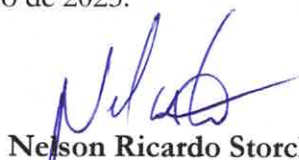
Diante do exposto, considerando os fundamentos legais e constitucionais, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1.744/2025 é juridicamente viável, estando em conformidade com a Constituição Federal, precedentes do STF e as melhores práticas recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo prosseguir para deliberação dos Edis.

Sertão Santana, 23 de setembro de 2025.



Moacir Uhlein

Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão

RELATOR



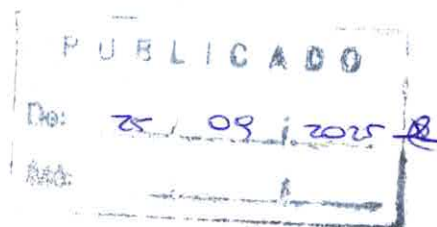
Lucas Naibert Gelinski

Membro da Comissão



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!